



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.350 - RS (2009/0059293-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **CLENI KOENEN E OUTRO**
ADVOGADO : **ROGERIO VERDADE**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **BEATRIZ FONSECA DONATO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. Assim como no cumprimento de sentença, nos embargos à execução, uma vez realizado o depósito judicial para a garantia do juízo, a remuneração da quantia depositada passa a ser de responsabilidade de instituição financeira depositária.
3. A Caixa Econômica Federal, na condição de instituição financeira depositária do valor discutido na ação, não figura como parte na demanda, mas mera auxiliar do Juízo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.350 - RS (2009/0059293-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **CLENI KOENEN E OUTRO**
ADVOGADO : **ROGERIO VERDADE**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **BEATRIZ FONSECA DONATO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por CLENI KOENEN e OUTRO contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o aresto recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que *"a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado (Súmulas 179 e 271 do STJ). Tal posicionamento se aplica ainda que se trate de penhora de dinheiro para a garantia da execução. Assim, procedido o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor por tais encargos"* (AgRg no Ag 582.551/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **VASCO DELLA GIUSTINA**, DJe de 16/11/2009).

Os agravantes apontam a existência de contradição e obscuridade na decisão embargada, respectivamente, sob os seguintes argumentos: **I)** o depósito para garantia de embargos não tem eficácia liberatória de pagamento, na medida em que não fica disponibilizado ao credor o seu levantamento imediato, ao contrário do que ocorre nas execuções fiscais, a exemplo das decisões citadas na r. decisão embargada; **II)** a Caixa Econômica Federal, no processo, é ao mesmo tempo executada e depositária, caracterizando, assim, o instituto da confusão, o que acarretará a necessidade da propositura de uma nova ação para o reembolso dos juros moratórios.

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.350 - RS (2009/0059293-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **CLENI KOENEN E OUTRO**
ADVOGADO : **ROGERIO VERDADE**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **BEATRIZ FONSECA DONATO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, verifica-se que a parte embargante pretende, na verdade, a atribuição de efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental, com esteio nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

O inconformismo, no entanto, não merece acolhimento.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, cessa a sua obrigação também quanto aos juros e a correção monetária.

Ressalte-se, na oportunidade que os precedentes colacionados na decisão ora agravada são das Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte, não se referindo, portanto, a processos que cuidam de execução fiscal.

Confirmam-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. BRASIL TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Nos termos do disposto no art. 891 do Código de Processo Civil, efetuado o depósito judicial para garantia do juízo cessam para o devedor os juros e a correção monetária, sendo que estes só podem incidir sobre a diferença entre o devido e o depositado. Dessa forma, a controvérsia acerca da remuneração dos valores depositados não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser dirigida contra a empresa executada, e sim contra o banco depositário. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(EDcl no REsp 1.349.700/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 27/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DO DEVEDOR - DEPÓSITO JUDICIAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

II. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que, após realizado o depósito judicial, a responsabilidade pela correção monetária e juros é da instituição financeira onde o numerário foi depositado. Precedentes.

Omissis.

*IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.332.976/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 13/10/2010)*

No mesmo sentido, podem ser mencionados também os seguintes arestos: AgRg no Ag 1.302.029/RS, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 25/4/2013; AgRg no REsp 1.236.431/RJ, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 8/11/2012; AgRg nos EDcl no Ag 1.298.725/SP, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 21/10/2010.

Por fim, cumpre observar que a Caixa Econômica Federal, enquanto ré na ação de execução, não se confunde com a instituição financeira depositária do valor discutido na ação, pois, neste caso, ela não figura como parte no processo. Apesar de, aparentemente, se tratar da mesma pessoa, a Caixa, na condição de banco depositário, exerce a função de mera auxiliar do Juízo, nos termos do art. 139 do CPC. Desse modo, não há falar em propositura de outra ação para o recebimento dos juros moratórios.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0059293-2 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.113.350 / RS

Número Origem: 200270030038340

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **CLENI KOENEN E OUTRO**
ADVOGADO : **ROGERIO VERDADE**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **BEATRIZ FONSECA DONATO E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **CLENI KOENEN E OUTRO**
ADVOGADO : **ROGERIO VERDADE**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **BEATRIZ FONSECA DONATO E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.